



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO**  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 474/2021**

**AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ**

Dispõe sobre a proibição da venda e utilização  
 de sacolas não biodegradáveis.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA**

**Art. 1º** As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais, localizados no Estado do Amazonas, ficam proibidos de distribuir, usar ou vender, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares que não sejam biodegradáveis, para acondicionamento das mercadorias adquiridas pelos consumidores nos estabelecimentos descritos neste artigo.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios que vertam água, e ao filme plástico utilizado para embalar alimentos vendidos a granel.

**Art. 2º** A distribuição das sacolas e sacos biodegradáveis e/ou sacos e sacolas de papel será feita de forma gratuita quando o objetivo for acondicionar as mercadorias adquiridas pelos consumidores nos estabelecimentos descritos nesta lei, sendo expressamente proibida sua venda para este fim.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a multa de 05 (cinco) salários mínimos vigentes que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Sem prejuízo, no que couber, das sanções previstas na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ**

Parágrafo único. A reincidência do não cumprimento desta Lei acarretará em Multa igual ao dobro a cada descumprimento.

**Art. 4º** Caberá ao PROCON/AM a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 3º desta lei, respeitando sempre o princípio do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em  
Manaus, 03 de outubro de 2021.**

  
**JOÃO LUIZ**  
**Deputado estadual**  
**REPUBLICANOS**



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO**  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ**

**JUSTIFICATIVA**

O Objetivo deste Projeto de Lei é alcançar a substituição de sacolas plásticas não recicláveis e não retornáveis por sacolas biodegradáveis, sejam plásticas biodegradáveis ou de papel, como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção do meio ambiente Amazonense.

Estando este Projeto de Lei, em consonância com a **Lei 4.457 de 12 de abril de 2017 que “Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas – PERS/AM, e dá outras providências”**, e a **Lei Estadual 3222 de 02 de janeiro de 2008, que “DISPÕE sobre a POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS e dá outras providências”** com a finalidade de conscientizar a população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não- descartável e não-poluente.

**Atualmente na cidade de Manaus está em vigor Lei que proíbe a distribuição gratuita de sacolas, porém as sacolas colocadas a venda permanecem sendo confeccionadas com material poluente, o que entra em contradição com a política Estadual de educação ambiental. Para sanar esta lacuna o artigo 2º deste projeto de Lei preceitua:**

A distribuição das sacolas e sacos biodegradáveis e/ou sacos e sacolas de papel será feita de **forma gratuita quando o objetivo for acondicionar as mercadorias adquiridas pelos consumidores nos estabelecimentos descritos nesta lei, sendo expressamente proibida sua venda para este fim.**

Desta forma, o Estado não onera o consumidor pelas boas práticas em prol do meio ambiente, entendendo que as sociedades comerciais e os empresários, de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais distribuem de forma gratuita as sacolas



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO**  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ**

biodegradáveis, vez que desde o início já é repassado ao consumidor através dos valores pagos nos produtos vendidos os encargos e demais despesas dos estabelecimentos.

Neste sentido, o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “**Institui o Código Civil**” conceitua as sociedades comerciais e os empresários que constam no artigo 1º deste projeto de Lei

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Ressalta-se que, proibir a venda, mas permitir a comercialização não é prática de preservação ambiental. Necessitando, assim, que sejam verificados os impactos das medidas de prevenção adotadas pelo Estado.

Desta forma, pela relevância do tema para a preservação do meio ambiente e garantia da defesa do Consumidor, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2021.**

JOÃO LUIZ  
 Deputado estadual

REPUBLICANOS

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
 CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2021.10000.00000.9.038167**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. JOÃO LUIZ  
**Enviado por:** LUANA CRISTINA DE SOUZA CABRINI  
**Data:** 04/10/2021

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

**Despacho:** ENCAMINHA 01 PROJETO DE LEI, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA E UTILIZAÇÃO DE SACOLAS NÃO BIODEGRADÁVEIS", PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.